



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2653005 - SP (2024/0193389-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : RODOLFO OLIVEIRA BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP310258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER EM RAZÃO DO SEXO FEMININO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL ADEQUADO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA N. 269, STJ. SÚMULA N. 83, STJ. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- As instâncias ordinárias definiram o valor da indenização mínima, após análise concreta da condição econômica do autor do fato, do desvalor da sua conduta e dos danos causados à vítima. Logo, eventual alteração dessa conclusão, para afastar ou reduzir o valor arbitrado, como quer a defesa, exigiria o reexame das circunstâncias fáticas do caso, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

II- A fixação do regime semiaberto para cumprimento de pena está em consonância com o disposto na Súmula n. 269, STJ.

III - A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV - O pleito de concessão da ordem de habeas corpus de ofício não é admissível para burlar os requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela

Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2653005 - SP (2024/0193389-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RODOLFO OLIVEIRA BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP310258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER EM RAZÃO DO SEXO FEMININO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL ADEQUADO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA N. 269, STJ. SÚMULA N. 83, STJ. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- As instâncias ordinárias definiram o valor da indenização mínima, após análise concreta da condição econômica do autor do fato, do desvalor da sua conduta e dos danos causados à vítima. Logo, eventual alteração dessa conclusão, para afastar ou reduzir o valor arbitrado, como quer a defesa, exigiria o reexame das circunstâncias fáticas do caso, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

II- A fixação do regime semiaberto para cumprimento de pena está em consonância com o disposto na Súmula n. 269, STJ.

III - A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV - O pleito de concessão da ordem de habeas corpus de ofício não é admissível para burlar os requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODOLFO OLIVEIRA BATISTA PEREIRA contra a decisão de fls. 282-286, por meio da qual o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização mínima por danos morais, pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, c/c art. 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 122-129).

O Tribunal negou provimento ao recurso de apelação em que a defesa requeria, em síntese, absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria e do regime de cumprimento de pena, além do afastamento ou redução da indenização mínima fixada (fls. 163-168).

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar violação ao art. 33, §2º, alínea "c"; art. 77 e art. 44, §3º, todos do Código Penal e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Requer, em síntese, a fixação do regime inicial aberto, a concessão de suspensão condicional da pena e a redução ou afastamento da indenização fixada (fls. 201-210).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 213-220), o recurso foi inadmitido na origem com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 223-225).

Nesta Corte, o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial (fls. 282-286).

No regimental (fls. 292-296), sustenta a Defesa que o recurso especial versa apenas sobre questões de direito, não incidindo no óbice da Súmula n. 7/STJ e, quanto ao impedimento da Súmula n. 83/STJ, aduz que *"foi expressamente argumentado que inexistia a causa de pedir recursal em contrariedade com jurisprudência consolidada desse C. Tribunal."* Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Na hipótese dos autos, conforme apontado pela decisão agravada, a Defesa pretende a fixação do regime inicial aberto, a concessão de suspensão condicional da pena e a redução ou afastamento da indenização fixada.

Contudo, a Corte estadual, após detida análise das provas produzidas nos autos, concluiu que o valor estabelecido a título de danos morais era proporcional. Assim aduziu o acórdão (fls. 167-168):

“6. A hipótese é de manutenção da indenização fixada.

Inegável que a conduta do réu violou o direito de personalidade da vítima (trouxe um acentuado desconforto psicológico), num cenário apto a configurar dano moral.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema em sede de recurso repetitivo (R

Esp nº 1.675.874, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20.02.2018), firmou o seguinte entendimento (Tema nº 983):

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

No caso em tela, houve expresso pedido de condenação na denúncia, sendo que o 'quantum' arbitrado não se mostra desmedido, tomando-se em conta o desvalor da conduta (ação bastante agressiva), a sofrimento da vítima e a condição econômica do réu."

No tocante à fixação de valor mínimo para reparação de danos morais decorrente de ilícito penal contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, nos termos do julgamento pela 3ª Seção do REsp 1.643.051/MS, de relatoria do eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado pela sistemática do rito dos recursos repetitivos, Tema 983/STJ, restou decidido ser possível o seu arbitramento desde que haja apenas pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia pretendida e independentemente de instrução probatória, o que se coaduna com o caso em tela.

Na espécie, as instâncias ordinárias definiram o valor da indenização mínima, após análise concreta da condição econômica do autor do fato, do desvalor da sua conduta e dos danos causados à vítima. Logo, eventual alteração dessa conclusão, para afastar ou reduzir o valor arbitrado, como quer a defesa, exigiria o reexame das circunstâncias fáticas do caso, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7, STJ: *“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*.

Nesse mesmo sentido:

“(...) 1. Nos autos do REsp 1.643.051/MS, de relatoria do eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado pela sistemática do rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, Tema 983/STJ, a Terceira Seção deste STJ pacificou o entendimento sobre a fixação de valor mínimo arbitrado a título de danos morais decorrente ilícito penal contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, concluindo ser possível o seu arbitramento desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. 2. A redução do montante fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp n. 2.028.308/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022).

Noutro giro, em relação ao regime intermediário fixado, registro que o recorrente é reincidente e, apesar de não ter nenhuma circunstância judicial valorada negativamente, a fixação do regime semiaberto para cumprimento de pena está em consonância com o disposto na Súmula n. 269, STJ, que dispõe: *“É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.”*

Assim, é entendimento consolidado desta Corte Superior a possibilidade da fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, em casos nos quais haja a incidência da agravante da reincidência, quando a pena fixada for igual ou inferior a 4 (quatro) anos e não houver a negatização de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, como no caso em tela (HC n. 513.049/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/6/2019).

A decisão recorrida está, portanto, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser incabível a fixação de regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", e §3º, do Código Penal, o que impõe a incidência da Súmula n. 83, STJ.

Por fim, incabível também a concessão de suspensão da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, pois ausentes os requisitos legais, ante a reincidência do agravante (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.965.392/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 13/11/2023).

Considerando que, neste regimental, o agravante não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, *"Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese"* (AgRg nos EAREsp n. 263.820/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 30/10/2018). Em reforço: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.253.238/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/5/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0193389-5

AgRg no
AREsp 2.653.005 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004188720238260540 20459782023

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **PAULA BAJER FERNANDES**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOLFO OLIVEIRA BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP310258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOLFO OLIVEIRA BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP310258
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.